



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

PRIMEIRA CÂMARA – SESSÃO DE 31/05/2016 – ITEM 18

TC-000727/002/13

Contratante: Prefeitura Municipal de Avaí.

Contratada: MB Engenharia e Construções Ltda. EPP.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e que firmou o Instrumento: Celso Roberto de Faveri (Prefeito).

Objeto: Construção de 53 unidades habitacionais.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 16-05-13. Valor – R\$3.731.906,88. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 21-02-15.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Fiscalizada por: UR-2 – DSF-II.

Fiscalização atual: UR-2 – DSF-II.

RELATÓRIO

Cuidam os autos do ajuste firmado pela Prefeitura Municipal de Avaí com MB Engenharia e Construções Ltda. EPP, tendo como objeto a construção de 53 unidades habitacionais.

Em exame a Concorrência nº 001/2013 e o Contrato nº 032/2013 (fls. 146/156), assinado em 16/5/13 para vigor por 365 dias contados de 20/5/13 (ordem de início dos serviços), ao preço de R\$ 3.731.906,88.

Presentes parecer técnico-jurídico, autorização para licitar e atos de homologação do certame e adjudicação do objeto. O orçamento básico foi fundamentado em planilha de preços disponibilizada pela CDHU.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

A Fiscalização, em relatório de fls. 164/169, anotou possíveis irregularidades que podem comprometer a instrução do processo, em especial o que segue:

- debilidade dos comprovantes de publicidade do edital, pois as publicações em diário de grande circulação e em periódico local não contam com data nem identificação dos veículos de comunicação;
- exigência de atestados de desempenho anterior sem especificar quantitativos (cláusula 6.3.4-b);
- ausência de informação sobre o número de empresas que retiraram o edital;
- participação efetiva de apenas uma licitante na contenda.

Não obstante, a matéria teve a apreciação diferida, nos termos da Resolução nº 01/2012 (fls. 171).

Os autos foram avocados para prosseguimento da instrução, em vista de eventual consonância com a matéria tratada no processo TC-1091/002/11.

Em síntese, no referido processo foi analisada contratação entre a Prefeitura de Avaí e Premium Construtora e Serviços Especializados Ltda., para executar unidades habitacionais, avença que, afinal, restou rescindida (Termo de Rescisão Amigável firmado em 27/8/12 - fl. 192).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Os interessados foram, então, instados a se manifestar a respeito das impropriedades comentadas em relatório, bem como acerca da avença malograda, mas o prazo concedido transcorreu *in albis* (fls. 211/213).

Conclamada, ATJ corroborou as assertivas da Fiscalização, opinando pela irregularidade da matéria (fls. 215/217).

O douto MPC no mesmo sentido (fls. 219/221).

Nada mais foi dito.

É o relatório.

MSB



VOTO

Em exame licitação e ajuste de interesse do Poder Executivo de Avaí, dedicados a construir unidades habitacionais.

Anoto, preliminarmente, que a Municipalidade havia tentado anteriormente levar a cabo a edificação de moradias, mas o pacto, celebrado com outra empresa, acabou sendo amigavelmente rescindido, conforme instrumento subscrito em 27/8/12.

Ainda em preliminar, assento que se consideram respeitados os princípios do contraditório e da ampla defesa, conquanto os interessados foram inequivocamente cientificados do curso processual, através da aplicação das disposições do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93 (fls. 211/212).

Convém assinalar que o prazo para manifestação não foi aproveitado e, ainda, que os órgãos opinativos assentiram com as ponderações da Fiscalização sem inovar.

Feitas estas anotações preliminares, passo ao mérito.

Censuro a publicidade dada ao ato de convocação para o torneio, haja vista que, muito embora esteja visível a data da edição do DOE, os extratos jornalísticos de fls. 65/66 não possibilitam identificar qual o meio de comunicação utilizado (jornal de grande circulação, diário local, etc.), nem a data.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Desta feita, não se pode assegurar que a divulgação do chamamento tenha atendido aos comandos do artigo 21 da Lei Federal nº 8.666/93.

Bem assim, os autos não estão instruídos de prova de que a intenção de contratar tenha atingido outras empresas, que não a contratada, única concorrente ao pleito. Ao que tudo indica, não se verificou efetiva competição, impedindo a Administração de conquistar melhor proposta.

Por fim, a cláusula 6.3.4-b do edital exigiu que as possíveis concorrentes comprovassem aptidão para desempenhar atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto licitado, sem informar os percentuais pretendidos, conduzindo ao entendimento de que a Administração esperava que a capacidade operacional abrangesse a totalidade do objeto licitado.

Essa postura contraria a Súmula 24 desta Corte de Contas, que admite a imposição de quantitativos mínimos, desde que em quantidades razoáveis, assim consideradas 50% a 60% da execução pretendida.

Por todo o exposto, acolhendo as manifestações da Fiscalização, da ATJ e do douto MPC, **voto pela irregularidade da Concorrência nº 01/2013 e do Contrato nº 032/2013,**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

assinado em 16/5/13 entre a Prefeitura Municipal de Avaí e a empresa MB Engenharia e Construções Ltda. EPP, com vistas a construir unidades habitacionais. Aplicam-se em consequência as disposições do artigo 2º, inciso XV, da Lei Complementar nº 709/93.

Com fundamento no artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, aplico multa a Celso Roberto de Faveri, Prefeito de Avaí, autoridade que homologou o certame e firmou o instrumento, no valor correspondente a 200 (duzentas) UFESPs, a ser recolhida ao Fundo Especial de Despesa do Tribunal de Contas do Estado, nas agências do Banco do Brasil, na forma da Lei nº 11.077, de 20 de março de 2002.

Decorrido o prazo recursal e ausente prova junto a este Tribunal do recolhimento efetuado, no prazo constante da notificação prevista no artigo 86 da Lei Complementar nº 709/93, o Cartório fica autorizado a adotar as providências necessárias ao encaminhamento do débito para inscrição na dívida ativa, visando posterior cobrança judicial.

RENATO MARTINS COSTA
Conselheiro